



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13608/000.061/90-91

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDAO N. 102-27.907

Recurso n. : 66.578 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente : AGROPECUARIA PONTENOVENSE COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

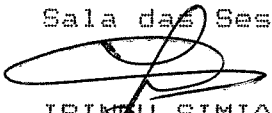
JRL

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA PONTENOVENSE COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.



Processo n.: 136908/000.061/90-91.

Recurso n.: 66.578

Acórdão n.: 102-27.907

Recorrente: AGROPECUARIA PONTENOVENSE COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fl. 02, lavrado em 13/12/90, contra AGROPECUARIA PONTENOVENSE COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC no. 22.563.514/0001-98, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), formalizando a exigência de Contribuição Social - exercício 1989 no valor originário de 257,52 BTNFS acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 2o. e seus parágrafos, da Lei nr. 7.689/88, decorreu de irregularidades apuradas em ação de fiscalização, conforme demonstrado no processo matriz de nr. 13608/000.058/90-87.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 11/01/91 (fls. 09/12), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A Decisão de primeira instância, de nr. 00634/91 foi proferida às fls. 24/25, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum".

Ciente da decisão singular em 13/05/91 (fl. 27), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/06/91, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 28/31, os argumentos formulados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n. 13608/000.061/90-91

Acórdão n. 102-27.907

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

SR



Processo n. 13608/000.061/90-91

Acórdão n. 102-27.907

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 18/02/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nr. 102-27.905 foi julgado totalmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA